



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002868/2004-31
Recurso nº 270.145 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.798 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de julho de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente PESQUEIRA MAGUARY LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE COMBUSTÍVEIS.

A energia elétrica utilizada para o funcionamento dos frigoríficos e o combustível das embarcações, por não exercer ação direta sobre o insumo, não geram crédito de IPI. (Súmula CARF nº 19).

BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS JURÍDICAS

Incluem-se na base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas que submetem-se ao processo de beneficiamento, nessa condição o pescado adquirido de pessoas jurídicas, ainda que conste nas notas fiscais respectivas, a descrição de que se trata de mercadoria destinada a exportação.

BASE DE CÁLCULO. INSUMOS. CONCEITO. SUJEIÇÃO À LEGISLAÇÃO DO IPI.

Impossibilidade de serem computados na base de cálculo do crédito presumido os insumos que não se ajustam ao conceito de matérias primas ou produtos intermediários, conforme legislação do IPI, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto.

FRETE. ADMISSÃO. PERTINÊNCIA COM NOTAS FISCAIS DE MP E PI ADMITIDAS.

Admite-se, no cômputo do benefício, o valor do frete pago na aquisição de insumos cujas notas fiscais tenham sido consideradas na base de cálculo do crédito presumido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS A PESSOAS FÍSICAS. SELIC. RECURSOS REPETITIVOS. POSSIBILIDADE.

Os julgamentos no âmbito do CARF devem reproduzir as decisões em recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, art. 62-A do Regimento Interno do CARF. Nessa ordem subsumem-se as aquisições de insumos de pessoas físicas/não contribuintes de IPI e a atualização monetária referenciada pela taxa SELIC sobre créditos vinculados a essas aquisições, conforme decisão paradigmática no REsp nº 933.164 -MG.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para autorizar: (1) a inclusão, na base de cálculo do CP-IPI, do valor das aquisições de insumos a pessoas físicas - os conselheiros Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé e Hécio Lafetá Reis votaram pelas conclusões, por submeterem-se ao decidido pelo STJ, no REsp nº 993.164 (art. 62-A do RI-CARF); (2) a inclusão do valor do frete pago nas aquisições de insumos cuja nota fiscal tenha sido admitida no cálculo do benefício; (3) a correção pela taxa SELIC do ressarcimento que ora se autoriza - os conselheiros Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé e Hécio Lafetá Reis votaram pelas conclusões, por submeterem-se ao decidido pelo STJ, no REsp nº 993.164 (art. 62-A do RI-CARF), e; (4) a inclusão, na base de cálculo do CP-IPI, do valor das aquisições de pescado a pessoas jurídicas que tenham consignado em suas notas fiscais tratar-se de mercadorias destinadas à exportação. Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso relativamente à inclusão, na base de cálculo do CP-IPI, (1) do valor das aquisições de insumos que não se subsumem ao conceito de matéria-prima ou produto intermediário esposado pela legislação do IPI, e (2) do custo de armação das embarcações pesqueiras. Vencidos o relator e os conselheiros Andréa Medrado Darzé e João Alfredo Eduão Ferreira. Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente

[assinado digitalmente]

Juliano Eduardo Lirani – Relator

[assinado digitalmente]

Belchior Melo de Sousa – Redator designado

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira e a Conselheira Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Em 11.08.2004 a contribuinte formulou o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI em decorrência de créditos do PIS-PASEP e COFINS incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens utilizados no processo produtivo, conforme prevê o art. 1º da Lei n.º 9.363 de 1996, correspondente a exportações por ele realizadas no ano de 2002.

O contribuinte apresentou também em 27.08.2004 declaração de compensação - Per-Dcomp – com a finalidade de quitar débitos de tributos federais a partir do pedido de ressarcimentos comentado no parágrafo anterior.

A lide encontra-se basicamente em relação as glosas realizadas pelo Fisco referente ao pedido de ressarcimento de crédito de IPI e pertinentes aos valores das compras de insumos utilizados na industrialização dos produtos exportados pela Recorrente.

A Fazenda, primeiro deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo somente R\$ 14.373,54, conforme se evidencia do despacho fl. 68:

Para ajustar os valores acima, foram consideradas apenas as aquisições registradas como "compras para industrialização" (1.11 e 2.11) e "aquisição de serviço de transporte pela indústria" (CFOP 1.62 e 2.62).

Já a decisão da DRJ/Belém admitiu o reconhecimento de outros créditos, veja o trecho transcrito abaixo:

“Isto posto, em reforma à decisão proferida pela unidade de origem, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo, para reconhecer como passível de ressarcimento e compensação o crédito presumido de RS 18.391,16, sem a incidência de juros Selic e observada (e a ser deduzida) a parcela já reconhecida e compensada pela DRF/BEL”.

Embora, mais complacente, a DRJ-Belém manteve, em boa parte, o indeferimento do ressarcimento, nos seguintes termos:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/04/2002 a 31/06/2002 DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.EFEITOS.

São improficuos os julgados judiciais e administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional, não aproveitando a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão respectiva.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados— IPI Período de apuração: 01/04/2002 a 31/06/2002 RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES.

Incabível o ressarcimento do PIS/PASEP e da Cofins em relação a insumos adquiridos de pessoas que não suportaram o pagamento dessas contribuições. Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo do benefício fiscal as aquisições que não sofreram incidência das contribuições ao PIS e à Cofins.

DIREITO AO CRÉDITO. AÇÃO DIRETAMENTE EXERCIDA SOBRE O PRODUTO.

Geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, "stricto sensu", e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam ser incluídos no ativo permanente.

4 - JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de crédito do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. QUANTUM RECONHECIDO DE CRÉDITO.

A declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido.

Solicitação Deferida em Parte."

Em sua defesa, afirma o contribuinte que a Fazenda deixou de considerar créditos presumido de IPI em relação aos seguintes aquisições:

- a) aquisições de matérias-primas junto a pessoas físicas;
- b) aquisições de matérias-primas junto a pessoas jurídicas, em que os fornecedores identificaram em suas notas fiscais de venda a expressão mercadorias com fim específico de exportação,
- c) aquisições de materiais que, a juízo da fiscalização, não se enquadram como matéria-prima, produtos intermediários ou material de embalagem e por fim aquisições de fretes sobre compras.

Tece longa explanação a respeito da natureza de sua atividade, bem como detalha o processo produtivo. Explica que é uma indústria de pescados, especificamente de camarão e lagosta congelados.

Sublinha que suas atividades são desenvolvidas por 2 estabelecimentos industriais (frigoríficos), quais sejam, na matriz na cidade de Belém - Pará, e na filial localizada no Município de Camocim - Ceará.

Afirma também que a sua produção destina-se para a América, Europa e Japão e que a matriz realiza à pesca de camarão marinho e de peixes, bem como ao beneficiamento e congelamento da produção das embarcações próprias, bem como da produção desses pescados adquiridos de pessoas físicas e jurídicas.

Já a filial - Município de Camocim - ocupa-se com a captura de camarão marinho e da lagosta, através de embarcações próprias e a também a industrialização da produção de suas embarcações, bem como da produção de pesca adquirida de terceiros, além da industrialização do camarão de cativeiro, este último exclusivamente adquirido de terceiros.

Segundo o contribuinte, o seu processo industrial é concluído com pescado congelado e neste caso a matéria-prima é o pescado fresco e faz questão de enfatizar que possui 2 atividades industriais distintas: a) a indústria da pesca oceânica; e b) a indústria de beneficiamento e congelamento de pescados em geral.

Em seus frigoríficos, o pescado fresco é beneficiado, ou seja, é cortado, limpo, classificado, embalado, congelado e depois estocado em câmaras frigoríficas até a destinação para venda.

Aduz que a pesca é realizada em embarcação própria com estrutura suficiente para permanecer por até 90 dias em alto mar, logo estes barcos são equipados com unidades frigoríficas e que por isso esta atividade é industrial, nos termos da legislação.

No intuito de esclarecer que sua atividade se enquadra no conceito de “atividade industrial” e ainda objetivando demonstrar quais insumos utiliza no processo industrial, cita ofício expedido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, da Presidência da República, que por sua vez lista os seguinte insumos: a) óleo diesel; b) redes; c) portas de madeiras, d) iscas, etc.

DAS GLOSAS

Em relação as glosas, o contribuinte insurge-se contra a desconsideração de crédito presumido do IPI em relação a iscas, redes, anzóis e todo o material que tenha contato direto com o pescado, ou utilizado até o produto final, ou seja, até o pescado congelado, justamente por compreender que estes são insumos necessários para a industrialização.

O contribuinte faz questão de ressaltar que a atividade na pesca diversos materiais necessariamente permanecem em contato com o pescado e por isso se desgastam, tais como as redes, iscas etc e que não há motivo para negar o direito de crédito em relação a estes.

Reclama ainda a desconsideração de créditos em relação as aquisições de pescado “in natura”, ainda que adquiridos de pessoas físicas e jurídicas e afirma que este posicionamento fazendário é contrário ao disposto na Lei n.º 9.363/96.

Requer também o crédito do óleo combustível utilizado nas embarcações, uma vez que este é indispensável para a prática da atividade industrial de pesca e ainda para o transporte do pescado até os frigoríficos em terra, sob o argumento de que o seu custo integra o preço final do produto.

Insurge-se também contra as glosas realizadas em relação as aquisições de camarão fresco com notas fiscais fornecidas por empresas que apresentam como objetos social a criação de camarão ou pesca oceânica.

O Fisco desconsiderou as aquisições de camarão “in natura” com fundamento em 2 argumentos:

- a) consta nas notas fiscais de compra que os camarão é para exportação e isento das contribuições, logo se observa não ter ocorrido, na fase anterior, a incidência do PIS/PASEP e nem da COFINS, razão pela qual não existe nenhum crédito a ser ressarcido;

b) os camarões foram adquiridos prontos para exportação e por este motivo não ocorreu nenhum processo industrial por parte do contribuinte, que lhe garanta direito ao crédito presumido do IPI.

Em que pese os argumentos fazendários, o contribuinte afirma que o camarão “in natura” é matéria-prima básica do produto industrializado, qual seja, o camarão congelado e por este motivo tais aquisições devem compor a base de cálculo do crédito presumido do IPI, dado que antes da exportação ocorre o beneficiamento em seu estabelecimento, pois é impossível exportar camarão “in natura”.

Por fim, requer também a aplicação da taxa selic para atualizar os valores pleiteados a título de ressarcimento, por compreender que este é uma espécie de restituição.

Este é o relatório.

Voto Vencido

O recurso é tempestivo e por isso merece ser analisado.

A lide se formou em virtude da incorreta interpretação da Lei nº 9.363/96, por conta de que o contribuinte pretende que prevaleça uma interpretação extensiva e a Fazenda uma interpretação restritiva em relação ao crédito presumido do IPI.

Primeiramente, faço questão de ressaltar vislumbro a existência de um processo industrial desde a atividade da pesca até o congelamento de pescado dado que o camarão, lagosta ou outro animal marinho qualquer, indubitável têm sua aparência modificada, quando capturado na natureza e sobre eles tenha ocorrido operações de evisceração, retirada de cabeça, limpeza, e finalmente, o congelamento.

Abaixo segue Tabela do IPI – 2007 para demonstrar que o camarão e lagosta congelados são considerados produtos industrializados:

Tabela do IPI – TIPI – 2007 – Decreto 6.006/2006

NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA (%)

0305.59.90 Outros 5 0305.6 -Peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura:

*0305.61.00 --Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii) 5
0305.62.00 --Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus) 5 0305.63.00 --Anchovas (Engraulis spp.) 0
0305.69.00 --Outros*

03.06 Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e “pellets” de crustáceos, próprios para alimentação humana.

0306.1 -Congelados:

0306.11 --Lagostas (Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)

0306.11.10 Inteiras 0 0306.11.90 Outras 0 0306.12.00 --
Lavagantes ("homards") (Homarus spp.) 0 0306.13 --Camarões
0306.13.10 "Krill" (Euphasia superba) 0 0306.13.9 Outros
0306.13.91 Inteirios 0 0306.13.99 Outros 0 0306.14.00 --
Caranguejos 0 0306.19.00 --Outros, incluídos as farinhas, pós e
"pellets", de crustáceos, próprios para alimentação humana 0
0306.2 -Não congelados:

0306.21.00 --Lagostas (Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus
spp.) 0 0306.22.00 --Lavagantes ("homards") (Homarus spp.) 0
0306.23.00 --Camarões 0 0306.24.00 --Caranguejos 0 0306.29 -
-Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets", de crustáceos,
próprios para alimentação humana 0306.29.10 Lagostas de
água doce (Cherax quadricarinatus) 0 0306.29.90 Outros 0
03.07 Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos,
refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura;
invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos,
frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em
salmoura; farinhas, pós e "pellets" de invertebrados aquáticos,
exceto crustáceos, próprios para alimentação humana.

0307.10.00 -Ostras 0 0307.2 -Vieiras e outros mariscos dos
gêneros Pecten, Chlamys ou Placopecten:

0307.21.00 --Vivos, frescos ou refrigerados 0 0307.29.00 --
Outros 0 0307.3 -Mexilhões (Mytilus spp., Perna spp.):

0307.31.00 --Vivos, frescos ou refrigerados 0 0307.39.00 --
Outros 0 0307.4 -Sibas (Sepia officinalis, Rossia macrosoma) e
sepiolas (Sepiella spp.); lulas (Ommastrephes spp., Loligo spp.,
Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.):

Trago aqui julgado do TRF 1ª Região, por meio do qual foi negado
provimento à Apelação Cível n.º 200351010261174, movida pela Fazenda Nacional:

*IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ARTIGO 153, IV, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BACALHAU. ENQUADRA-SE NA
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IPI. DECRETO Nº
4.070/2001. LEI Nº 10.451/2002. DECRETO Nº 4.544/2002. O
processo de secagem e salga do peixe enquadra-se na hipótese
de incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializado (IPI).
A Tabela do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Decreto
nº 4.070/2001) inclui os peixes secos e salgados, nas
classificações 03.05.49.10, 03.05.51.00 e 03.05.62.00, como
produtos que sofrem um processo de industrialização (todos na
alíquota de 5%). A Lei nº 10.451/2002 dispõe em seu artigo 6º,
caput que o campo de incidência do Imposto Sobre Produtos
Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota,
ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do
Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo
Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001. O conceito de
industrialização é amplamente descrito no Regulamento do
Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto
nº 4.544/2002. O bacalhau seco e eviscerado, sem cabeça e*

salgado é produto industrializado, pois tais operações alteraram a apresentação que o peixe tinha quando pescado.

Em relação a celeuma, notei que enquanto o art. 2º da Lei n.º 9.363/96, dita que a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor **total das aquisições** de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos termos que especifica.

Por outro lado, o art. 1º da citada lei, determina que a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do IPI, como ressarcimento da COFINS e PIS/PASEP, **incidentes sobre as respectivas aquisições**, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Deste modo, diante da aparente contradição entre os citados artigos da Lei n.º 9.363/96, ao meu entender há necessidade de interpretar a norma à luz do princípio da não cumulatividade.

No voto, pretendo abordar questões pertinentes a seguintes glosas:

- a) aquisições de matérias-primas junto a pessoas físicas;
- b) aquisições de matérias-primas junto a pessoas jurídicas, isentas da COFINS e PIS/PASEP;
- c) aquisições de materiais que, a juízo da fiscalização, não se enquadram como matéria-prima, produtos intermediários ou material de embalagem;
- d) aquisições de fretes sobre as compras de matéria-prima, produtos intermediários ou material de embalagem e por fim analisar se o contribuinte possui direito a aplicação da taxa SELIC em relação aos valores do ressarcimento.

AS AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS JUNTO A PESSOAS FÍSICAS E AS PESSOAS JURÍDICAS, NÃO CONTRIBUENTES DA COFINS E PI/PASEP

A desconsideração das aquisições de pescado fresco junto a pessoas físicas e empresas não contribuintes das contribuições, ocorreu em razão do § 2º, art. 2º, da Lei n.º 9.363/96 e da IN n.º 23/97. Entende a Fazenda que somente as aquisições **sujeitas à tributação** do PIS/PASEP e COFINS integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI. Assim, constatando a Fazenda que as pessoas físicas e jurídicas não ocupam o pólo passivo tributário das contribuições, concluiu pela glosa dos créditos.

Em que pese, os argumentos fazendários, ousou discordar pelas razões abaixo expostas.

Embora aparentemente exista um conflito de normas, já que o art. 1º estabelece que os créditos presumidos de IPI somente serão gerados quando ocorrer a incidência das contribuições em relação as aquisições no mercado interno, por outro lado não deve ser desprezado que o art. 2º da mesma norma reza que o todas as aquisições devem compor a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Em que pese, a partir de uma leitura rápida dos citados artigos surjam dúvidas a respeito de qual regra deve prevalecer no caso concreto, trago o seguinte entendimento pacificado no STJ:

REsp 767617 / CE

Data do Julgamento: 12/12/2006

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI N.º 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 23/97. ILEGALIDADE.

1. O incentivo cognominado crédito presumido de IPI, instituído pela Lei n.º 9.363/96, revela como ratio essendi, desonerar as exportações do valor do PIS/PASEP e da COFINS incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva, independentemente do fato de estar ou não o fornecedor direto do exportador sujeito ao pagamento destas contribuições.

2. Conseqüentemente, o não pagamento do PIS e da COFINS pelo fornecedor dos insumos não pode impedir o nascimento do crédito presumido.

3. Deveras, este ressarcimento, que por ser presumido e estimado na forma da lei, refere-se às possíveis incidências das contribuições em todas as etapas anteriores à aquisição dos insumos e à exportação.

3. Referida sistemática deve, destarte, ser aplicada também para o cálculo do crédito quanto a insumos adquiridos de não-contribuintes (Precedentes: REsp n.º 617.733/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24/08/2006; REsp n.º 813.280/SC, Re. Min. José Delgado, DJU de 02/05/2006; REsp n.º 529.758/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20/02/2006; e REsp n.º 699.898/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 03/10/2005).

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial desprovido. (Grifo)

Assim, quero crer que em se tratando de créditos presumidos do IPI, não cabe à Fazenda Nacional restringir o direito ao seu aproveitamento, tendo em vista que este benefício está garantido na Lei n.º 9.363/96 e essencialmente porque decorre do princípio da não cumulatividade previsto no Texto Constitucional.

A partir do balizamento trazido pelo julgado do STJ no REsp 767617 / CE, entendo que realmente o interprete deva orientar-se na solução do caso, a partir de uma análise extensiva do direito do contribuinte no tocante ao crédito prêmio do IPI, mas sem deixar de

respeitar os limites impostos pela própria legislação. Portanto, o que pretendo dizer é que me filio a corrente de que a Lei n.º 9.363/96 não restringiu o direito ao crédito presumido em relação produtos e mercadorias adquiridos de pessoas físicas e pessoas jurídicas, ainda que estas não sejam sujeito passivo das contribuições.

REsp 627941 / CE

Julgamento: 15/02/2007 TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI N.9.363/96. IN/SRF 23/97 ILEGALIDADE.

1. A Lei n. 9.363/96 – instituidora de crédito presumido do IPI – não distinguiu entre os fornecedores as pessoas físicas e jurídicas, não podendo a IN 23/97, da SRF, implantar tal distinção, estabelecendo que o benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/Pasep e COFINS, somente será cabível em relação às aquisições de pessoa jurídicas.

2. Recurso especial improvido. (grifo)

Ora, a Lei n.º 9.363/96 no art. 2º, instituiu o benefício fiscal por meio do qual se denota que o legislador desejou desonerar as exportações de produtos manufaturados brasileiros, mediante o ressarcimento, na forma de crédito presumido de IPI, das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Assim, pouco importa se os fornecedores são pessoas físicas ou jurídicas, pois em se tratando de aquisições de que trata a lei, ocorre a geração de créditos.

Assim, a partir de uma interpretação teleológica do art. 2º da Lei n.º 9.363/96, concluo que o contribuinte possui direito ao crédito presumido do IPI, ainda que tenha adquirido pescado fresco de pessoas físicas e jurídicas e estas não estejam no campo de incidência tributária das contribuições, pois compreendo que a vontade do legislador foi desonerar o produto nacional e torná-lo mais competitivo.

Destaca-se ainda que em função do art. art. 65-A do Regimento Interno do CARF, aplica-se o REsp nº 933.164 em se tratando de aquisições de fornecedores pessoas físicas, já que este recurso possui efeito repetitivo.

AQUISIÇÕES DE MATERIAIS QUE, A JUÍZO DA FISCALIZAÇÃO, NÃO SE ENQUADRAM COMO MATÉRIA-PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS OU MATERIAL DE EMBALAGEM

Quando a Lei n.º 9.363/96 dita em seu art. 2º, que a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor **total das aquisições** de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos termos que especifica, há necessidade de interpretar a sua extensão, mas já de início entendo que aqui há necessidade de seja realizada uma análise restritiva, consoante ao que vem decidindo os tribunais superiores a respeito da matéria.

O STJ no REsp 1049305 / PR – Julgamento 22.03.2011, bem como em outros precedentes, afastou o direito ao crédito em relação a energia elétrica, gás natural, lubrificantes e combustível, ainda que consumidos no processo industrial, justamente com fundamento em que não permanecem em contato físico direto com o produto.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E IPI. CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI COMO RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. ARTS. 1º, 2º, §1º, E 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.363/96. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. NECESSIDADE DE CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR CRÉDITO PRESUMIDO. ALÍQUOTA DO BENEFÍCIO QUE NÃO SOFRE MAJORAÇÃO EM RAZÃO DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DE COFINS PELO ART. 8º, DA LEI N. 9.718/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

(...)

4. A energia elétrica, o gás natural, os lubrificantes e o óleo diesel (combustíveis em geral) consumidos no processo produtivo, por não sofrerem ou provocarem ação direta mediante contato físico com o produto, não integram o conceito de "matérias-primas" ou "produtos intermediários" para efeito da legislação do IPI e, por conseguinte, para efeito da obtenção do crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, na forma do art. 1º, da Lei n. 9.363/96. Precedentes: AgRg no REsp 1000848 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 7.10.2010; AgRg no REsp 919628 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.8.2010; AgRg no REsp 913433 / ES, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 4.6.2009.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Em relação a energia elétrica e combustíveis, poder-se-ia questionar a respeito da aplicação do REsp. nº. 899485/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 13/08/2008, que admitiu o creditamento de ICMS pela energia elétrica. Entretanto, penso que este julgado se trata de situação peculiar e resultante da análise da legislação atinente ao tributo estadual, já que para este imposto o contato físico do insumo com o produto, não é essencial para a geração do crédito.

Deste modo, com fundamento jurisprudência acima trazido, nego créditos aos valores correspondentes as aquisições de energia elétrica e combustível, por compreender que a legislação não autorizou o crédito em relação a todo e qualquer custo.

Há a necessidade de ressaltar que em relação a esta matéria deve-se aplicar o entendimento da Súmula 19 do CARF, que assim dispõe:

CARF nº 19:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Ora, se por um lado, o STJ compreende que não gera direito ao crédito os custos com energia elétrica e óleo diesel, sob o argumento de que não provocam ação direta mediante contato físico com o produto, então avaliando a questão em exame a partir dessa óptica, entendo que o mesmo não ocorre em relação as aquisições de redes, cabos, isca, anzóis, linhas, gases refrigerantes e todos os produtos químicos aplicados e consumidos na conservação do pescado.

Tal conclusão decorre da compreensão de que não há como negar que estes produtos têm contado direto com o pescado, bem como que se consomem durante a atividade da pesca. Sublinho, entretanto, que reconheço o direito ao crédito em debate somente em relação aos produtos que não estejam compreendidos no ativo permanente, conforme determina o texto legal e assim estejam registrados na contabilidade da empresa.

É preciso dizer ainda que o Parecer Normativo CST n.º 65/79 determina que são considerados no cálculo do crédito os insumos que se integrem ao produto ou *que sejam consumidos no processo de industrialização em decorrência de ação diretamente exercida sobre o produto ou por este diretamente sofrida*. Neste caso, é exatamente isso que acontece, pois as rede, anzóis, cabos etc. se consomem durante o processo industrial e estão em contato direto com o pescado. Neste linha cito a Apelação em MS n.º 228319, Autos n.º AMS 199961000514685 - TRF 3ª Região, Juiz Lazarano Neto.

AQUISIÇÕES DE FRETES SOBRE AS AQUISIÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS OU MATERIAL DE EMBALAGEM

Entendo possível a inclusão do valor pago pelo contribuinte a título de frete na base de cálculo do crédito presumido do IPI, desde que tais valores constem da Nota Fiscal de aquisição das matérias-primas.

Nos autos há conhecimentos de transportes pagos e notas fiscais de aquisição de camarão, que diga-se de passagem constitui matéria-prima para a recorrente, na medida em que ela exporta o pescado congelado. Neste caso, reconheço o crédito em relação a valores de transporte dos insumos (pescados) utilizados na industrialização dos produtos exportados.

APLICAÇÃO DA SELIC PARA A ATUALIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO

Por fim, manifesto meu voto no sentido de que assiste direito ao contribuinte a aplicação da taxa SELIC sobre os valores ressarcidos, a partir da data da protocolização do pedido até o dia da efetiva satisfação da pretensão do contribuinte, por compreender que não se tratar de forma distinta do instituto da repetição do indébito.

Além do que, no art. 4º da Lei nº 9.363 de 1996, que apregoa o direito ao ressarcimento nas hipótese do crédito presumido apurado na forma do § 2º, do art. 2º, não há qualquer restrição a aplicação da referida taxa e deste modo considerando que o princípio da legalidade deve pautar o ato do agente público e neste caso não resta outra opção, senão reconhecer o direito do contribuinte, conforme pleiteado.

Há ainda que se lembrar que o contribuinte protocolizou o pedido de ressarcimento em 2004 e já se passaram quase 7 (sete) anos e embora não tenha requerido preferência do julgamento, ainda assim, o contribuinte não pode ser prejudicado, sob pena de ocorrer o enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Fundamento ainda o meu posicionamento no julgado do STJ abaixo transcrito:

REsp 1.115.099/ SC.

Data de Julgamento: 16.03.2010:

EMENTA

Cuida-se de demanda em que a empresa, ora recorrida, objetiva a correção monetária de valores ressarcidos administrativamente a título de IPI (crédito presumido de IPI), de que trata o art. 4º da Lei 9.363/96.

2. O Tribunal de origem entendeu devida a correção monetária, por meio da taxa SELIC, dos valores de crédito presumido de IPI após decorridos CENTO E CINQUENTA DIAS DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Consignou que, embora a impetrante não requeira ordem para que haja análise do pedido administrativo, a incidência de atualização dos créditos está intimamente ligada aos limites de atuação da Fazenda.

(...)

A aplicação da taxa SELIC para a correção monetária do ressarcimento dos créditos, encontra ainda respaldo no REsp n.º 993.164 – MG, bem como no art. 62 – A do Regimento Interno do CARF em se tratando de decisões em recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL Nº 993.164 - MG

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97.

CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO).

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC.

INOCORRÊNCIA.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para reconhecer os créditos presumidos do IPI para aquisições de pessoas físicas e jurídicas, ainda que não sejam contribuintes do PIS-PASEP e COFINS.

Reconheço ainda os créditos referentes a aquisições de redes, cabos, isca, anzóis, munzuás (armadilha para pesca da lagosta), linhas, gases refrigerantes e todos os produtos químicos aplicados e consumidos na conservação do pescado, salvo aqueles que estejam no ativo permanente e contabilizados como tal.

Por fim, reconheço também crédito em relação aos fretes, nos termos do voto e acolho a aplicação da SELIC na correção dos ressarcimentos, por compreender que restou demonstrado demora injustificada da Fazenda Nacional.

Este é o voto.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani – Relator.

Voto Vencedor

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Redator Designado.

O processo é composto de diversas matérias, que serão revisitadas neste voto.

Aquisições de insumos adquiridos de pessoas físicas e de não contribuintes de IPI.

O d. Relator vergastou o entendimento contrário à inclusão desses valores na base de cálculo, fazendo uma exegese do texto do art. 1º da Lei nº 9.363/96.

Há substanciais discordâncias quanto ao trabalho semântico empreendido no voto vencido, em torno das expressões *valor total das aquisições e incidentes sobre as respectivas aquisições*, “aparentemente contraditórias”, como aduziu, capazes de obstaculizar o provimento requerido pela Recorrente.

Por isso, divirjo das razões de decidir tecidas nessa linha, sem, contudo imiscuir-me nos meandros da divergência, em virtude do posicionamento que adoto para este ponto, segundo consigno logo adiante.

Entendo que as bases de cálculo do crédito presumido devem ser acrescidas, sim, dos valores correspondentes às aquisições de não contribuintes de IPI, no caso sob juízo, de pessoas físicas, em razão do que já fora decidido na Corte Superior de Justiça, na sistemática do art. 543-C do CPC, tendo como paradigma o REsp 993.164, de relatoria do Min. Luiz Fux, ementado como segue, pelo que, se deve dar provimento ao reclamo da Recorrente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULAVINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO).

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 3/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008;

REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição" ; (ii) "o Decreto 2.367/98 -

Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais" ; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não está configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Atualização pela taxa SELIC do ressarcimento relativo às aquisições de não contribuintes do IPI

O regime de julgamento de matérias repetitivas no C. Superior Tribunal de Justiça, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, passou a vincular os julgamentos no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela inclusão, no Regimento Interno, do art. 62-A:

***Art. 62-A.** As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. [\(Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010\)](#)*

Assim, atada ao reconhecimento do direito aos créditos de ressarcimento decorrentes da inclusão das aquisições de não contribuintes do IPI na base de cálculo do CP-IPI está a matéria da atualização destes, uma vez configurada a resistência da Fazenda em reconhecer esse direito creditório, configurando a hipótese fática abarcada pela decisão paradigmática acima destacada, REsp 993.164, conforme itens “12” e “13” da ementa retro transcrita. Em razão disso, deve-se dar provimento também neste ponto, como resultante natural, e nos termos, também, do art. 62-A, que trancrevo:

[...]12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).[...]

Frete sobre as aquisições de matéria-prima, produtos intermediários ou material de embalagem

Nada a modificar no entendimento esposado pelo d. Relator no voto vencido, que assim concluiu dando provimento ao recurso neste ponto:

Nos autos há conhecimentos de transportes pagos e notas fiscais de aquisição de camarão, que diga-se de passagem constitui matéria-prima para a recorrente, na medida em que ela exporta o pescado congelado. Neste caso, reconheço o crédito em relação a valores de transporte dos insumos (pescados) utilizados na industrialização dos produtos exportados.

Aquisições de pescado de pessoas jurídicas que tenham consignado em suas notas fiscais tratar-se de mercadorias destinadas à exportação.

Sem divergência, neste ponto, do voto vencido, face ao acolhimento dos argumentos da Recorrente quanto a ser o camarão adquirido na condição *in natura*, submetendo-se a processo de beneficiamento, tendo em vista agregar-lhe valor como produto de exportação. Também não divirjo, por se desconstruir a razão de decidir do acórdão de primeira instância, que ancorou sua posição na *hipótese* de não ser tal fornecimento sujeito à incidência do PIS e da COFINS, suposição esta escorada no fato de constar das notas fiscais o “fim específico de exportação”.

Aquisições de insumos que não se subsumem ao conceito de matéria-prima ou produto intermediário estabelecido pela legislação do IPI

Não deve prosperar a pretensão da Recorrente neste ponto. Corroboro os fundamentos adotados pela decisão de piso, sobretudo sob o comando do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363, de 1996, ao indicar a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados como referência para os conceitos de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem:

"Art. 3º(..)

*Parágrafo único - Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do **Imposto sobre Produtos Industrializados** para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, **matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.**"*
(negritos acrescidos).

Logo, não devem compor a base de cálculo os valores correspondentes às aquisições de insumos que não integraram o produto final ou não foram consumidos ou não se desgastaram em contato físico direto com estes mesmos produtos, nos termos consabidamente disciplinados pelo Parecer Normativo CST nº 65/1979¹.

Ficam mantidas, assim, as glosas relativas a combustíveis (óleo diesel), linhas de pesca, redes, cabos, munzuás, gases refrigerantes, energia elétrica, materiais de limpeza, e congêneres, parte destes insumos consubstanciando o custo de armação das embarcações pesqueiras, dado ser indubitoso que os mesmos não entram em ação direta com o

¹ "10 - Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deve entender como produtos 'que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização', para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito. 10.1 - Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida. ... 11 - Em resumo, geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, "stricto sensu", material de embalagens), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação; ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face dos princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente." (negritos acrescidos)

produto objeto dos autos, não se enquadrando, pois, nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário, no bojo da legislação do IPI.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para autorizar a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, dos valores das aquisições de insumos adquiridos de pessoas físicas e de pescado adquiridos de pessoas jurídicas que tenham consignado em suas notas fiscais tratar-se de mercadorias destinadas à exportação, e, como desdobramento, a inclusão do valor do frete pago nas aquisições de insumos cuja nota fiscal tenha sido admitida no câmputo do benefício, bem como deve ser atualizado o valor dos correspondentes creditamentos pela taxa SELIC.

Sala das sessões, 05 de julho de 2011

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10280.002868/2004-31
Acórdão n.º 3803-01.798

S3-TE03
Fl. 442



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10280.002868/2004-31
Interessada: PESQUEIRA MAGUARY LTDA.

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-01.798, de 5 de julho de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 5 de julho de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____